

ca 1946 presente edital e pelo prazo de vinte (20) dias contados da sua primeira publicação...

E, para que não alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no "Diário Oficial" pelo prazo de vinte (20) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 1946. De Henrique Mattoso Sampaio Correia. Diariamente até 26.

Secretaria da Educação e Saude Publica

EDITAL DE CHAMAMENTO Aluizio Lopes de Oliveira, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica...

E, para que não alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no "Diário Oficial" pelo prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 19 de setembro de 1946. Aluizio L. de Oliveira Diretor Geral Diariamente, até 15-10

Secretaria da Educação e Saude Publica

DIRETORIA DO MATERIAL

Edital de Concorrências Faço publico de ordem do sr. Diretor, que, no Serviço de Compras da Diretoria do Material da Secretaria da Educação e Saude Publica...

Encerramento às 14 horas de 11-10-1946.

500 — Cadeiras simples, de madeira compensada.

Concorrência n. 81 — Processo n. 121.

Encerramento às 15 horas de 11-10-1946.

6 — Arquivos de aço, formato officio, com 4 gavetas.

Concorrência n. 82 — Processo n. 122.

Encerramento às 16 horas de 11-10-1946.

20.000 — Metros de cordão branco para cortina.

50.000 — Argolas de madeira para cortinas.

20.000 — Puchadores de madeira para cortinas.

Notas: I — Os concorrentes ficam obrigados ao cumprimento das disposições constantes do Capítulo V do Regulamento baixado com o decreto-lei n. 10.124, de 15 de abril de 1939.

II — A Diretoria do Material fornecerá aos interessados fórmulas das concorrências e informações a respeito.

São Paulo, 4 de outubro de 1946.

Euclides Braun — Chefe do Serviço de Compras. (Diariamente até o dia 11,10)

Secretaria da Educação e Saude Publica

EDITAL DE CHAMAMENTO

Aluizio Lopes de Oliveira, Diretor Geral da Secretaria da Educação e Saude Publica, atendendo ao disposto no artigo n. 261, do decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41...

E, para que não alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no "Diário Oficial" pelo prazo de vinte (20) dias contados da sua primeira publicação...

São Paulo, 4 de outubro de 1946.

Euclides Braun — Chefe do Serviço de Compras. (Diariamente até o dia 11,10)

ou em coação legal, sob pena de demissão, por abandono do cargo, nos termos do artigo 45 e 238 do referido decreto-lei n. 12.273.

E, para que não alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no "Diário Oficial" pelo prazo de vinte (20) dias.

São Paulo, 27 de setembro de 1946.

Aluizio L. de Oliveira — Diretor Geral. Diariamente até 26 do corrente.

Secretaria da Educação e Saude Publica

DEPARTAMENTO DE SAUDE DO ESTADO ABERTURA DE FARMACIA EM ARANTES, Municipio de Cravinhos

De conformidade com o art. 11 do decreto federal n. 20.877, de 30 de dezembro de 1931, para ciência dos interessados, faz publico o senhor Diretor geral do Departamento de Saude que lhe foi endereçada a seguinte petição:

"Ilmo. Sr. Dr. Diretor Geral do Departamento de Saude do Estado — Ademar Alvarenga, abaixo — assinado, brasileiro, farmacêutico, pratico — licenciado, devidamente registrado nesse Serviço, licenciado para a cidade de Sorocaba, neste Estado, de acordo com o decreto federal n. 20.877, de 30 de dezembro de 1931 (arts. 10 e 11), requer a V. S. sua transferência para a Estação de Arantes, municipio de Cravinhos, estado de São Paulo. Requer mais a V. S. autorização para funcionamento da farmácia, que passará a denominar-se "São Carlos", sob sua responsabilidade técnica, tudo de acordo com o decreto acima mencionado. Senão de Justiça, P. Deferimento — Arantes, 6 de junho de 1945 — (a) Ademar Alvarenga (Devidamente selado o requerimento e reconhecida a firma)."

Não se apresentando, no prazo de quinze dias contados após a última publicação do presente edital, profissional diplomado que queira abrir farmácia na localidade, será deferida, cumpridas as exigências legais, a autorização requerida.

Secretaria da Divisão Administrativa, 20 de setembro de 1945.

Manoel Sampaio — Diretor. (13237 — Cr\$ 740,00) (11.12-12-15-16.17-18-19).

Secretaria da Viação e Obras Publicas

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM EDITAL

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, atendendo ao disposto no artigo 261, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, faz saber ao sr. Geraldo Firmiano Ribeiro, Auxiliar de Escriturário, Paçcão número 7 do Quadro Provisório, que tendo sido verificado o seu não comparecimento ao serviço, sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, pelo presente edital e pelo prazo de 20 (vinte) dias contados da primeira publicação, convidado a fazer a prova de que o afastamento se funda em motivo de força maior ou coação ilegal, sob pena de demissão por abandono do cargo, nos termos dos artigos 45 e 238 do referido decreto-lei n. 12.273.

E para que não alegue ignorância é expedido o presente edital, que será publicado no "Diário Oficial" pelo prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 24 de setembro de 1946.

Dario de Castro Bueno Diretor Geral. (Diariamente, até 15 de out.)

Secretaria da Viação e Obras Publicas

Edital de Notificação

Plínio Penteado Whitaker, Diretor da Repartição de Águas e Esgotos de São Paulo, faz saber a Belgmann Ramos Jordão, auxiliar de escritório, Referência nove (9) da referida Repartição, que tendo sido verificado o seu não comparecimento ao serviço desde o dia doze (12) de setembro p. fin do, — fica pelo presente edital e pelo prazo de vinte (20) dias, convidado a fazer prova de que o afastamento se funda em motivo de força maior ou em coação ilegal, sob pena de dispensa por abandono de função. E para que não alegue ignorância, é expedido o presente edital de notificação.

S. Paulo, 4 de outubro de 1946.

Plínio Penteado Whitaker Diretor (Dias: 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16).

DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS Prefeitura do Município de S. Paulo

DECRETO-LEI N. 365, DE 10 DE OUTUBRO DE 1946

Estabelece medidas complementares às determinadas pelo decreto-lei estadual n. 15.958, de 14 de agosto de 1946, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12, n. I, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo autorizada a outorgar concessão, mediante contrato a ser assinado na Secretaria de Obras e Serviços Municipais, à Sociedade Anônima adiante referida no artigo 21, para prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, na conformidade do que dispõe o presente decreto-lei.

Artigo 2.º — A concessão referida no artigo anterior compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de bondes e ônibus, e assim também por meio de outra qualquer espécie de veículo, desde que previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 3.º — Dentro do prazo de um ano, a contar da assinatura do contrato, a concessionária submeterá à aprovação da Prefeitura Municipal, um plano geral de remodelação e melhoria do serviço, no qual proporrá as alterações que julgar úteis e necessárias aos atuais serviços.

Parágrafo único — As modificações e reajustamentos de ne-

cessidade imediata poderão ser introduzidas pela concessionária mesmo antes da apresentação do plano geral desde que justificada a sua utilidade ou conveniência, mas neste serão incluídos para a aprovação de que trata este artigo.

Artigo 4.º — O prazo da concessão será de 30 (trinta) anos, a contar da assinatura do respectivo contrato.

Artigo 5.º — O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela concessionária, no regime de serviço pelo custo, conforme estabelece o artigo 1.º e seu parágrafo único do decreto-lei estadual n. 15.958, de 14 de agosto de 1946, mediante a cobrança de tarifas justas e razoáveis, que permitam adequada remuneração do capital efetivamente empregado, e como tal reconhecido pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Artigo 6.º — Serão consideradas justas e razoáveis as tarifas, quando permitirem a obtenção de recursos suficientes para:

- a) cobrir todas as despesas de operação; b) constituir uma reserva de renovação destinada a manter a integridade do capital e assegurar a boa qualidade do serviço; c) remunerar anualmente o capital efetivamente empregado, com quantia não inferior a 5% (cinco por cento) e nem superior a 10% (dez por cento) da importância dispendida e apurada no investimento.

§ 1.º — O que exceder da remuneração de 10% (dez por cento) prevista na letra "c" deste artigo, constituirá uma

provisão para garantia da retribuição adequada (Reserva de Estabilização) nos exercícios de renda insuficiente, sem prejuízo da revisão de tarifas referida no artigo seguinte.

§ 2.º — Se ocorrerem alterações sensíveis no mercado interno, monetário e de títulos, poderá, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n. 15.958, de 14 de agosto de 1946, a taxa de lucros de 10% (dez por cento) ser revista e modificada, não podendo, entretanto, exceder a taxa de juros paga pela União aos portadores de títulos da dívida pública interna, acrescida de 3% (três por cento), tendo-se em vista a média no ano anterior das cotações dos títulos no mercado respectivo.

Artigo 7.º — Todas as vezes que as tarifas não bastarem para a obtenção dos recursos referidos no artigo anterior, e assim também quando superarem as verbas ali previstas, serão elas obrigatoriamente revistas, a fim de serem elevadas ou baixadas para atender à sua finalidade.

Artigo 8.º — A Prefeitura Municipal regulamentará e fiscalizará o serviço concedido, sob o ponto de vista técnico, econômico, administrativo e financeiro.

Artigo 9.º — A regulamentação do serviço será expedida dentro de 60 (sessenta) dias da assinatura do respectivo contrato de concessão, por ato executivo da Prefeitura Municipal, nos limites de sua competência, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades e outras providências que entender convenientes ao interesse público.

Artigo 10.º — A fiscalização do serviço concedido será exercida pela Prefeitura Municipal, competindo-lhe:

- a) determinar o capital efetivamente dispendido nas obras, instalações e material, para apurar o custo do investimento, a ser reconhecido pela Prefeitura Municipal; b) apurar as despesas de operação; c) fixar as taxas de renovação das unidades componentes do material depreciável, para a constituição da reserva de renovação a que se refere o artigo 6.º, letra "b"; d) fiscalizar a prestação dos serviços e a execução das obras e instalações; e) examinar a todo o tempo a escrituração da concessionária, podendo fixar normas e padrões para a mesma; f) apresentar até 31 de março de cada ano, o Relatório da tomada de contas do exercício anterior, à vista dos documentos e comprovantes de receita e despesa da concessionária; g) aprovar, até 31 de dezembro de cada ano, para o exercício seguinte, o orçamento anual do serviço concedido; h) propor a fixação das tarifas e a sua revisão quando se verificar qualquer das hipóteses do artigo 7.º.

Artigo 11 — Todos os pedidos da concessionária dirigidos à Prefeitura Municipal considerar-se-ão deturcados e acéltos quando não decididos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação.

§ único — A Prefeitura Municipal poderá determinar a qualquer tempo, a revogação dos atos praticados nas condições deste artigo, sempre que o interesse público o exigir.

Artigo 12 — A concessionária não poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo-lhe lícito, entretanto, desde que o faça sob sua única e exclusiva responsabilidade, contratar com terceiros a prestação do serviço concedido em certas e determinadas linhas, justificando sua conveniência perante a Prefeitura Municipal, sem prejuízo da aprovação desta, em cada caso.

Artigo 13 — A concessionária obrigará-se a dar início ao serviço concedido, por sua conta e sob sua responsabilidade, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do contrato.

Artigo 14 — Na prestação do serviço a concessionária obrigará-se a empregar pessoal habilitado e material adequado a contento da fiscalização.

Artigo 15 — A concessionária ficará assegurada o direito de desapropriar por utilidade pública, sem quaisquer ônus para a Prefeitura Municipal de São Paulo,

bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento ou ampliação, mediante solicitação do ato ao Poder respectivo.

Artigo 16 — A concessionária poderá remover o calçamento existente nas vias públicas, sempre que necessário desde que de acordo à repartição municipal encarregada da fiscalização, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de força maior, que será justificado posteriormente.

§ único — As despesas com essa remoção, bem como com a reposição do calçamento, ficarão a cargo da concessionária.

Artigo 17 — Correrão por conta da concessionária as despesas com a conservação normal do calçamento sobre os trilhos e 0,40 m (quarenta centímetros) para cada lado das linhas de bonde em tráfego.

Artigo 18 — A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá em qualquer tempo, encampar o serviço concedido, com todo o seu material, obras e instalações, mediante reembolso do capital empregado e apurado na forma do artigo 10.

Artigo 19 — A Prefeitura Municipal de São Paulo e a concessionária não poderão conceder isenção de pagamento de passagens nos veículos de transportes coletivos, inclusive para seus funcionários, salvo os casos previstos em lei.

§ único — A Prefeitura poderá, dentro da regulamentação que expedir, determinar, no entanto, redução dos preços das passagens, em determinadas horas do dia, para o transporte de escolares do curso primário e secundário.

Artigo 20 — Ressalvado o disposto no artigo 18, a Prefeitura Municipal de São Paulo, durante o vigésimo sétimo ano de vigência do contrato de concessão, entrará em entendimentos com a concessionária, para o fim de estabelecer novo contrato ou para encampar o serviço na forma do referido artigo, no término do prazo da concessão.

Artigo 21 — Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo autorizada a constituir uma sociedade anônima, para receber e explorar a concessão a que se refere o artigo 1.º do presente decreto-lei, subvertendo ações em número e espécie, que lhe assegurem a maioria de capital com direito de voto, observadas as seguintes condições, além de outras que julgue de interesse:

- a) capital de Cr\$ 250.000.000,00 dividido em ações ordinárias e preferenciais, no montante, respectivamente, de Cr\$ 150.000.000,00 e Cr\$ 100.000.000,00, permitindo o seu aumento de acordo com as suas necessidades e expansões;

- b) a subscrição do capital poderá ser pública ou particular; c) as ações preferenciais venderão, com prioridade, o dividendo anual de 6,5% (seis e meio por cento) e gozarão de todos os direitos reconhecidos às ações ordinárias, salvo o de voto;

d) o prazo de duração da sociedade não será inferior ao da concessão referida no artigo 4.º deste decreto-lei;

e) a sociedade poderá exercer atividades correlatas com serviço público que lhe for concedido;

f) a sociedade terá um Conselho Técnico e Consultivo composto de pessoas de reconhecido espírito público e de idoneidade moral e técnica comprovada ao qual incumbirá esclarecer e aconselhar a diretoria e a assembleia geral, em tudo quanto disser respeito ao interesse social, e especialmente no que se referir ao plano de serviços e obras, suas modificações, e assim também ao orçamento anual das despesas de manutenção e operação dos serviços, quadro do pessoal e previsão do material;

g) na escolha dos membros do Conselho Técnico e Consultivo, e assim também no Conselho Fiscal, respeitar-se-á o disposto no artigo 125, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940;

h) da renda líquida anualmente apurada no balanço geral, serão precipuamente deduzidas as seguintes percentagens:

- I — 5% (cinco por cento) para constituição do fundo de reserva legal, até perfazer 20% (vinte por cento) do capital social; II — 5% (cinco por cento) para constituição de um fundo de aquisição de material novo; III — 25% (dois e meio por cento) para constituição de um fundo de contingências ou eventuais; IV — 15% (um e meio por cento) para constituição de um fundo de seguros e encargos da legislação social; V — 1% (um por cento) para constituição de um fundo de pesquisas e estudos;